



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . . . .	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Lei n.º 167, restabelecendo o concelho de Sines e regulando a sua nova constituição.

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 168, abrindo um crédito especial de 24.000\$ para serem inscritos no orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 495, alterando algumas disposições do decreto de 14 de Fevereiro de 1911, sobre reforma de officiaes da armada.  
Decreto n.º 496, mandando que os aparelhos de pesca designados «trainceiras» sejam considerados como cercos americanos, para todos os efeitos da legislação em vigor.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 168

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 24.000\$, que será adicionada à verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, do respectivo orçamento aprovado para o ano económico de 1913-1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### DECRETO N.º 495

A fim de dar cumprimento ao artigo 13.º do decreto, com força de lei, de 14 de Fevereiro de 1911, harmonizando tanto quanto possível a tabela A do mesmo decreto pelas disposições adoptadas pelo Ministério da Guerra, para a reforma dos officiaes do exército, no decreto de 25 de Maio de 1911:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar as seguintes alterações ao citado decreto de 14 de Fevereiro de 1911:

1.º O 1.º grau da tabela A só pode aproveitar aos individuos com mais de oito annos de serviço para a reforma.

2.º Os vico-almirantes, nas condições do artigo 4.º, com cinquenta e um ou mais annos de serviço para a reforma, tem direito à reforma ordinária com o vencimento mensal de 180\$.

3.º Fica sem effeito o artigo 5.º, sendo substituído pelo seguinte:

A máxima pensão de reforma a que tem direito os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes da armada, não poderá exceder os vencimentos do posto immediato àquele em que se reformarem dentro do quadro da sua classe, segundo o numero de annos de serviço, em harmonia com a tabela A.

§ 1.º Os officiaes das classes da armada, cujo último posto seja capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente ou primeiro tenente, quando se reformarem no último posto da sua classe, poderão atingir respectivamente as pensões seguintes: 130\$, 110\$, 100\$ e 85\$; se o seu tempo de serviço lho permitir, em conformidade com a tabela A.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### LEI N.º 167

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restaurado o antigo concelho de Sines, que ficará constituído pela freguesia de Sines, actualmente pertencente ao concelho de S. Tiago do Cacém.

Art. 2.º Dos encargos que o actual concelho de S. Tiago do Cacém tem, ficará a cargo do novo concelho uma parte proporcional ao rendimento colectável nas matrizes predial, industrial e sumptuária.

Art. 3.º Passam dos arquivos da Câmara de S. Tiago do Cacém para os do novo concelho os livros e documentos respeitantes à freguesia de Sines.

Art. 4.º O Governo, pelo Ministério do Interior, fixará o dia para a eleição, no novo concelho, da respectiva câmara e procuradores à junta geral, perdendo os seus lugares nos corpos administrativos para que haviam sido eleitos, salvo na junta de paróquia, os cidadãos que, ao tempo da última eleição, se achavam inscritos nos recenseamentos das freguesias de Sines.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.